

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO

Índice

- Título I – Dos princípios fundamentais
 - Título II – Dos direitos e garantias fundamentais
 - Título III – Da organização municipal
 - Título IV – Da administração municipal
 - Título V – Dos poderes do Município
 - Título VI – Da segurança pública
 - Título VII - Da tributação e do orçamento
 - Título VIII - Da ordem econômica , financeira e do meio ambiente
 - Título IX - Da ordem social
 - Disposições Constitucionais Transitórias
-

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Cordeiro, integrante do Estado do Rio de Janeiro, constitui parte da União indissolúvel do Estado Democrático de Direito que forma a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O Município de Cordeiro rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais do Estado do Rio de Janeiro e da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Lei.

Art. 3º - Todos têm direito a participar, pelos meios legais, das decisões do Município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, através da iniciativa popular no processo legislativo, ou pelo exercício da soberania popular pelo sufrágio universal.

Parágrafo Único - O Município assegura e garante, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como, também no permanente controle popular da legislação e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais.

Art. 4º - O Município de Cordeiro, entidade de direito público federada, proclama e se compromete a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu Povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político; tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.

Art. 5º - São Poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo - representado pela Câmara Municipal, composta de Vereadores e o Executivo, representado pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO II

Os Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais Coletivos

Art. 6º - Todos têm o direito de viver com dignidade.

Art. 7º - O Município assegurará, pela lei e demais atos dos seus órgãos e agentes, imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e do Estado do Rio de Janeiro, bem como de quaisquer outros decorrentes dos regimes e dos princípios que elas adotam e daqueles constantes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo Único - Na forma prevista no *caput* deste artigo, o Município assegurará que ninguém seja prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião orientação sexual, convicções

políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

Art. 8º - As omissões do Poder Público na esfera administrativa que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão supridas, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do mandado de injunção, de ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais.

Art. 9º - É gratuito para os que percebem até 1 (um) salário mínimo, os desempregados e para os reconhecidamente pobres, além daqueles garantidos pelo art. 13 da Constituição Estadual, o sepultamento e os procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife pelo concessionário de serviço funerário.

Art. 10º - É garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos municipais de transporte coletivo, mediante passe especial, expedido à vista de comprovante de idade a:

I - pessoa portadora de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida;

II - pessoa portadora de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção;

III - alunos devidamente uniformizados da rede pública municipal;

IV - pessoas com mais de 65 anos.

Art. 11 - Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administradores e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório da ampla defesa, da moralidade e de motivação suficiente.

Art. 12 - Ninguém será discriminado ou, de qualquer forma, prejudicado pelo fato de haver litigado ou estar litigando com os órgãos municipais nas esferas administrativas ou judicial.

Art. 13 - Todos têm direito de receber, no prazo de 30 (trinta) dias, informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta ou indireta.

Art. 14 - Será instituído Sistema Municipal de Creche e Pré-Escolas.

Parágrafo Único - Creches e Pré-Escolas são entidades de prestação de serviços à crianças, para atendimento das necessidades biopsicossociais, na faixa de 0 a 6 anos.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 15 - O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais, contemplados na Constituição da República e da Estadual, inclusive os concernentes aos trabalhos urbanos e rurais.

CAPÍTULO III

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso

Art. 16 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente ao idoso, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 17 - A lei disporá sobre a criação de mecanismos que facilitem o trânsito e as atividades da gestante em qualquer local.

Art. 18 - As pessoas jurídicas de direito público, poderão receber menores para estágio supervisionado, educativo e profissionalizante, assegurando-lhes os direitos sociais previstos na Constituição da República.

Parágrafo Único - Considera-se estágio supervisionado, educativo e profissionalizante, a atividade realizada sob forma de iniciação, treinamento e encaminhamento profissional do menor estagiário.

Art. 19 - Fica criado um centro de recebimento e encaminhamento de denúncia referente a violência praticada contra crianças e adolescentes, inclusive no âmbito familiar e sobre as providências cabíveis, sendo seu funcionamento organizado por lei.

Art. 20 - Serão elaborados programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 21 - Cabe ao Poder Público estimular através de assistência jurídica e incentivos fiscais, o acolhimento de crianças ou adolescentes, sob a forma de guarda, feito por pessoa física.

Art. 22 - A família ou entidade familiar será sempre o espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 23 - O Município garantirá à sociedade civil organizada e demais entidades interessadas a participação de entidades de defesa dos direitos da criança, do adolescente e do idoso na fiscalização do cumprimento dos dispositivos previstos neste capítulo.

CAPÍTULO IV

Da Defesa do Consumidor

Art. 24 - O consumidor terá direito à proteção do município, através de:

I - criação de organismos de defesa do consumidor;

II - desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

III - responsabilidade das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços, pela garantia dos produtos que comercializam, pela segurança e higiene das embalagens, pelo prazo de validade e pela troca dos produtos defeituosos;

IV - responsabilização dos administradores de sistemas de consórcio pelo descumprimento dos prazos de entrega de mercadorias adquiridas por seu intermédio;

V - obrigatoriedade de informação na embalagem de produtos fabricados ou industrializados no município, em linguagem compreensível pelo consumidor, sobre a

composição do produto, a data de sua fabricação e o prazo de sua validade, ressalvados os produtos que por sua natureza possam dispensá-la;

VI - autorização às associações, sindicatos e grupos de população para exercer, por solicitação do Município, o controle e a fiscalização de suprimentos, estocagens, preços e qualidade dos bens e serviço de consumo;

VII - estudos sócio-econômicos de mercado, a fim de estabelecer sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capazes de corrigir as distorções e promover seu crescimento.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 25 - O Município de Cordeiro é ente público federado, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constitucional Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei orgânica.

§ 1º - O Município de Cordeiro, constituído pelos territórios dos distritos de Cordeiro e Macuco, tem seu território delimitado, nos termos do Decreto-Lei nº 1055, de 31 de dezembro de 1943, com a retificação da confluência do córrego Val das Palmas ou Bom Vale, decorrente de ato interpretativo emanado do Decreto 8745 de 19 de dezembro de 1985, como segue: - a começar no ponto onde termina a divisa com o município de Duas Barras, fronteiro ao contraforte da serra da Batalha que divide as águas dos rios Negro e Macuco sobre o dito contraforte, ganha o alto da serra da Batalha e acompanha a sua linha cumeada até o ponto em que verte para a fazenda das Lavrinhas; daí em linha reta, corta as estradas de rodagem e de ferro, abaixo da Chave de Lavrinhas e vai ter à nascente principal do córrego das Lavrinhas; deste último ponto, em outra linha reta, vai alcançar a confluência do córrego São Martinho, no rio Macuco. Da confluência do córrego São Martinho, acompanhando a Estrada de Ferro Leopoldina, desce até a segunda travessia desta estrada, sobre o córrego Val das Palmas, ou Bom Vale, pouco além da Parada do Andrade. Desta segunda travessia, desce o dito córrego, até a sua confluência no Rio Negro, acompanhando-o, e, em seguida, o seu afluente rio Macuco até a confluência, neste, do córrego do Oliveira. Sobe por este até a sua nascente principal e daí vai em reta à nascente principal do córrego do Sobrado, segundo por este até a sua confluência no rio Grande. Sobe por este, até um ponto no local denominado Santa Rosa, entre o Ribeirão São Lourenço e o córrego do Socorro, ponto fronteiro ao divisor das águas do córrego do Socorro, ponto fronteiro ao divisor das águas do córrego do Socorro e de um outro córrego sem nome que passa pela fazenda de São Lourenço. Deste ponto, sobe o divisor das águas dos córregos do Socorro e de um outro córrego sem nome que passa pela Fazenda São Lourenço, continuando pela linha de vertente até atingir o Alto da Pena. Daí vai em linha reta até a confluência no rio Macuco do ribeirão que passa por Monerat, conhecido como rio Macuquinho, e, daí em outra linha reta e à direita da Pedra do Chevrant, até o ponto fronteiro ao contraforte da Serra da Batalha que divide as águas dos rios Negro e Macuco.

§ 2º - As divisas interdistritais são as seguintes: - A linha divisória entre os distritos de Cordeiro e Macuco começa a divisa com Cantagalo, na confluência do córrego Val das Palmas com o afluente da margem direita (córrego Carreira do Boi), abaixo das sedes das Fazendas Carazal e Mont Vernon, sobe por este até sua nascente principal, ganhando

a vertente na costa 490 (carta aérea do IBGE - 1986 - folha SF 23-X-D-VI-3-MI 2683-3). Deste ponto, em linha reta para o Sul, até outra vertente na cota 477, descendo pelo espigão até cruzar o córrego Olho D'Água, na confluência dos seus dois braços, pouco acima do Bairro da Reta. Deste ponto em linha reta, atravessa a estrada que liga Macuco à Fábrica de Cimento Alvorada e continua na mesma direção até alcançar a vertente na cota 437. Daí desce em linha reta até a ponte sobre o Rio Macuco, na Fazenda Roncador e continua até alcançar a Estrada RJ-116, em perpendicular a esta. Segue pela referida Estrada em direção a Cordeiro, até a Ponte do Perigo. Desce pelo Rio Macuco até a confluência com o córrego do Mourisco. Sobe por este último em direção à sua nascente até a antiga sede da Fazenda do Mesmo nome (conhecida como Fazendinha). Daí, segue pelo afluente direto até a sua nascente, alcança em seguida o divisor de águas cota 400, vertendo para a nascente, alcança em seguida o divisor de águas cota 400, vertendo para a nascente de um pequeno córrego sem nome e descendo por este até sua junção com o Ribeirão Dourado, após cruzar a Estrada Municipal, entre as Fazendas Ribeirão Dourado e Benfica. Desta confluência, sobe na direção Sudeste em linha reta até atingir a cota 487 na Serra São Sebastião, continuando na direção Leste pela linha de cumeeada, alcança a cota 565 de depois a cota 643, descendo pelo espigão em direção a Ponte não Pensei, até o entroncamento da Estrada Municipal que margeia o Rio Grande com uma outra secundária, abaixo da cabeceira da referida ponte (atualmente destruída), seguindo pela Estrada Municipal até a cabeceira da Ponte sobre o Rio Grande, na divisa com o Município de Trajano de Moraes.

§ 3º - Lei Municipal disporá, até trinta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, sobre os polígonos urbanos dos distritos, ficando revogadas as disposições anteriores que tratavam da matéria.

Art. 26 - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art. 27 - São feriados municipais:

- a) 31 de dezembro - aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Cordeiro;
- b) 15 de agosto - data consagrada a Nossa Senhora da Piedade, padroeira de Cordeiro;
- c) 24 de junho - data consagrada a São João Batista, padroeiro de Macuco, no 2º distrito.

Art. 28 - Lei Municipal poderá dispor sobre a criação e a organização de quadro de voluntários para o combate a incêndio, socorro em caso de calamidade pública ou de defesa permanente do meio ambiente.

Parágrafo Único - O quadro de voluntários, a que se refere este artigo, fica sujeito aos padrões, normas e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, condicionada a respectiva criação à celebração de convênios entre o Município e a mencionada corporação para garantia da padronização de estrutura, instrução e equipamentos operacionais.

Art. 29 - O Município pode celebrar convênios para execução de suas leis, de seus serviços ou de suas decisões por outros órgãos ou servidores públicos federais, estaduais ou de outros municípios.

Parágrafo Único - O Município pode, também, através de convênios, prévia e devidamente autorizados por leis municipais, criar entidades intermunicipais da administração indireta para a realização de obras, atividades e serviços específicos de

interesse comum, dotadas de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira e sediadas em um dos municípios convenientes.

Art. 30 - Será responsabilizado, civil e criminalmente, quem efetuar o pagamento de qualquer a funcionário ou servidor, do qual não tenha sido publicado o respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

CAPÍTULO II

Da Competência e da Autonomia

Art. 31 - O Município de Cordeiro é autônomo política, administrativa e financeiramente, preservando a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano.

Art. 32 - Cumpre ao município;

I - Privativamente:

- a) exercer as competências que lhe são cometidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- b) organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- c) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- d) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- e) elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- f) estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação de seu território, que deverão estar contidas no Código de Posturas do Município;
- g) estabelecer servidões administrativas necessárias a seus serviços;
- h) dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- i) dispor sobre o depósito de venda, observando o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- j) dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade perspicua de preservação da saúde pública;
- l) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

II - Concorrentemente:

- a) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, inclusive quanto ao trânsito e transporte;
- b) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- c) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, prestadores de serviços e similares;
- d) fiscalizar, nos locais de produção, estocagem e venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- e) fiscalizar as condições sanitárias dos locais abertos ao público;
- f) prover, considerando a preservação ecológica a estética, sobre quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- g) exercer o poder de polícia administrativa, na forma da lei;
- h) conferir licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares.

III - Compete ainda:

- a) suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- b) instituir os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas ou publicar balancetes no prazo fixado em lei;
- c) organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- d) manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (1º grau).

Art. 33 - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento, manter com eles ou os seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 34 - Nos termos da lei, é assegurado ao Município participação no resultado da exploração de recursos naturais no seu território ou zona econômica exclusiva, ou compensação por essa exploração na forma do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 35 - Os órgãos subordinados de qualquer um dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 36 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos, de qualquer natureza, expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados os de provimento e de desprovimento de cargos e funções de confiança.

Art. 37 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais autoridades observarão, na expedição dos atos de sua competência o prazo de:

- I - cinco dias, para despacho de mero impulso e prestação de informações;
- II - dez dias, para despachos que ordenem providências a cargo dos administradores;
- III - quinze dias, para a apresentação de pareceres e relatórios;
- IV - vinte dias, para proferir decisão conclusiva.

Seção II

Publicidade

Art. 38 - A publicidade das leis e dos atos municipais, caso não haja imprensa oficial será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional, editado no município mais próximo, emitindo extrato para os atos não normativos.

Parágrafo Único - A contratação do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos municipais será procedida de licitação, em que se levarão em conta não só as

condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 39 - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo produzirá efeitos antes de sua publicação.

Seção III Forma

Art. 40 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 41 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 42 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito será feita:
I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) regulamentação em lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta e das fundações instituídas pelo Município;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas em lei;
- n) exercício do poder regulamentar.

II - Mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento a vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designações de seus membros;
- d) instituição e dissolução do grupo de trabalho;
- e) autorização para dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 43 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberações, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Seção IV

Registro

Art. 44 - O Município terá, obrigatoriamente, entre os livros necessários aos seus serviços, os seguintes:

- a) de termo de compromisso e posse;
- b) de registro, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias;
- c) de atas das sessões da Câmara Municipal;
- d) de cópias de correspondências oficiais;
- e) de contratos em geral;
- f) de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;
- g) de cessões, concessões e permissões de uso de bens públicos;
- h) de protocolo e de indicações de arquivamento de livros e documentos;
- i) de contabilidade e finanças;
- j) de registro da dívida ativa;
- l) de declarações de bens dos ocupantes dos cargos eletivos e de cargos e funções de confiança;
- m) de tombamento de bens imóveis;
- n) de inventário patrimonial de bens móveis e semoventes;
- o) o de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão numerados, abertos rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Prefeito, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, bem como qualquer outro de uso da Câmara Municipal ou da Prefeitura, poderão ser substituídos por fichas, folhas soltas, destinadas a posterior encadernação, ou outro sistema convenientemente autenticado.

Seção V

Informações e Certidões

Art. 45 - Os agentes públicos nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações prestadas por escrito serão autenticadas pelo agente público competente.

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob a forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documento ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas autênticas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) três dias úteis, para informação verbais e vista de documento ou autos de processo;
- b) cinco dias úteis, para informações escritas;
- c) dez dias úteis, para expedição de certidões.

§ 7º - Os pedidos e requisição de informações e certidões, formulados por órgãos e entidades dos demais Poderes Públicos, serão atendidos na forma e nos prazos deste

artigo, ressalvados aqueles que, em face do interesse público, forem indicados como agentes, que terão, assim, preferência sobre os demais.

§ 8º - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal, que couber, nos casos de inobservância das disposições deste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Distritos

Art. 46 - Lei Municipal criará, organizará ou suprimirá distrito(s), observado o disposto na legislação estadual.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 47 - Os órgão e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e controle.

Seção I

Planejamento

Art. 48 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

§ 1º - São instrumentos do planejamento municipal, entre outros:

- a) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;
- c) Orçamento Plurianual de Investimentos;
- d) Orçamento Anual.

§ 2º - Os instrumentos de que trata este artigo serão determinantes para o setor público, vinculado os atos administrativos de sua execução.

§ 3º - Nos primeiros quatro meses do mandato, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal e fará publicar, na forma do art. 39, o Plano referido na alínea “a” deste artigo, do qual constarão:

- I - breve diagnóstico sobre a situação administrativa do Município;
- II - análise das necessidades municipais e dos recursos existentes e mobilizáveis para fazer-lhes face;
- III - estabelecimento das necessidades e dos investimentos prioritários;
- IV - fixação de objetivos e metas.

Seção II

Coordenação

Art. 49 - A execução dos Planos e Programas Governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixadas.

Seção III

Descentralização e Desconcentração

Art. 50 - A execução de ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidade a eles vinculadas, mediante convênio, com aprovação da Câmara Municipal;

II - órgãos subordinados da própria administração municipal, distinguindo-se o nível de direção do nível de execução;

III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Pública Municipal;

IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe ao órgão de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais, referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da auto-tutela e da tutela administrativa.

Seção IV

Controle

Art. 51 - As atividades da Administração direta e indireta serão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual e coletivamente, pela Câmara Municipal e pelo Poder Judiciário, este provocado na forma da lei.

Art. 52 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como de direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente, sob pena de irresponsabilidade solidária.

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize,

arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do mês subsequente.

CAPÍTULO II

Recursos Organizacionais

Seção I

Administração Direta

Art. 54 - Constituem a Administração Direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal de Cordeiro.

Art. 55 - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I - direção e assessoramento superior;

II - assessoramento intermediário;

III - execução.

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos de correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos de realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

Seção II

Administração Indireta

Art. 56 - Constituem a Administração Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas na forma da lei.

Art. 57 - As entidades da Administração Indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 58 - As empresas públicas e as sociedades municipais de economia mista serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se em ambos os casos, a regime jurídico especial quanto a licitações públicas, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Seção III

Serviços Delegados

Art. 59 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, na forma da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados.

Seção IV

Organismos de Cooperação

Art. 60 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, a função de utilidade pública.

Subseção I

Dos Conselhos Municipais

Art. 61 - Os Conselhos Municipais serão criados na forma da lei, terão por finalidade auxiliar a Administração Pública na análise, no planejamento e na deliberação sobre as matérias de sua competência.

Art. 62 - A lei a que se refere o artigo anterior especificará as atribuições e competência de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

§ 1º - A composição dos Conselhos Municipais será determinada pela regulamentação específica de cada área, observando a representatividade dos funcionários efetivos da área de administração pública, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes.

§ 2º - Os Conselhos Municipais deliberarão na forma prevista no seu regimento interno.

§ 3º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 4º - Os Conselhos Municipais serão constituídos até 180 dias após a promulgação desta lei.

Art. 63 - As fundações e associações mencionadas no art. 56, terão precedência na concessão de subvenções ou transferência à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebem, sujeitas à prestação de contas.

CAPÍTULO III

Recursos Humanos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64 - Os servidores públicos constituem os recursos humanos de qualquer dos Poderes Municipais assim entendidos os que ocupam ou que desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei considera-se:

I - agente público temporário aquele que exerça cargo ou função de confiança ou o que haja sido contratado na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, na Administração Direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;
II - agente público aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração Direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;
III - empregado público aquele que mantenha vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedade de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumento de intervenção no domínio econômico.

Art. 65 - A Lei estabelecerá regime jurídico único, para os agentes públicos permanentes, assegurados os direitos previstos no art. 39, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhe venham a ser atribuídos.

Art. 66 - O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante a lei.

Art. 67 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta ou indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 68 - É vedada aos servidores municipais:

- I - participação no produto de arrecadação de tributos e multas inclusive da dívida ativa;
- II - atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho;
- III - ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 69 - A cessão de agentes públicos permanentes e empregados públicos entre os Órgãos da Administração Direta, às entidades da Administração indireta e à Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, o qual, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante da solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Art. 70 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 71 - O município deverá formular , com abrangência de pelo menos seis meses, o Calendário de pagamento dos Servidores Municipais.

Art. 72 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos:

- I - Salário mínimo;
- II - Irredutibilidade de salário;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que recebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI - remuneração dos serviços extraordinário superior, no mínimo, e cinquenta por cento à do normal;
- VII - salário- família para os seus dependentes;
- VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando couberem;
- IX - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

- X - ter assegurada refeição o servidor com jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais;
- XI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XIII - será concedida licença gestação, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, mais 30 dias, se comprovar ser nutriz;
- XIV - licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XV - licença especial para os dotantes de recém-nascidos, nos termos fixados em lei;
- XVI - proteção do mercado de trabalho de mulher, mediante incentivo específicos, nos termos da lei;
- XVII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVIII - indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da lei;
- XIX - adicional de remuneração para as atividades penosas;
- XX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXI - prioridade no atendimento em creche para os filhos dos servidores públicos.

Art. 73 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no art. 8º da Constituição da República.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de Federações e Sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

Art. 74 - O desconto em folha de pagamento autorizado pelo servidor à entidade de classe, devidamente registrada, é procedimento obrigatório dos órgãos competentes do Município.

Parágrafo Único - O repasse da importância recebida à entidade de classe se fará em prazo nunca superior a dez dias, sob pena de caracterização de falta grave, ensejando aos responsáveis sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 75 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal.

Seção II

Investidura

Art. 76 - A nomeação para cargos ou funções em confiança é de exclusiva competência e responsabilidade do Executivo.

Art. 77 - A investidura dos agentes públicos permanentes e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 78 - Os regulamentos de concursos públicos observarão os seguintes princípios:

I - participação na organização e nas bancas examinadoras, de representante local, onde houver do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico desta profissão;

- II - fixação de limite mínimo de idade, em edital segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;
- III - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;
- IV - estabelecimentos de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, bem como para desempate;
- V - correção de provas sem identificação dos candidatos;
- VI - divulgação, concomitantemente com o resultado dos gabaritos das provas, incluindo os itens tidos como o exame necessário nas questões dissertativas;
- VII - direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recursos em prazo não inferior a cinco dias;
- VIII - estabelecimento de critérios objetivos para apuração de idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;
- IX - vinculação da nomeação dos aprovados a ordem classificatória;
- X - vedação de:
 - a) verificações concernentes à intimidade e a liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;
 - b) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e a conduta pública do candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;
 - c) prova oral.

§ 1º - A participação de que trata o inciso I será dispensada se o Conselho Seccional não se fizer representar por titular e suplente, em dez dias prosseguindo-se no concurso.

§ 2º - Considerar-se-ão títulos, entre outros, para os fins deste artigo a participação referida no art. 61 § 3º e a realização, com aproveitamento, de cursos em escolas oficiais de serviço público; a pontuação de títulos terá efeito meramente classificatório.

Seção III

Exercício

Art. 79 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os agentes públicos permanentes e o empregados nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O agente público permanente ou empregado estável só perderá o cargo ou emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de agente público permanente ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantido-lhe a percepção dos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o agente público permanente estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 80 - O município por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odontológico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 81 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal na Administração direta ou Indireta, é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e

disponibilidade.

Art. 82 - É vedada a acumulação de cargos, funções e empregos públicos municipais, cujo somatório da carga de trabalho ultrapasse quarenta e quatro horas semanais, nas hipóteses correspondentes a qualquer das exceções admitidas pelo art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 83 - Não constituirá acumulação de cargos e funções e empregos públicos o exercício, pelo agente público permanente aposentado, de cargo em comissão ou de mandato eletivo, bem como a prestação de serviços técnicos especializados de caráter de caráter temporário.

Seção IV

Afastamento

Art. 84 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento do serviço dos agentes e empregos públicos.

Seção V

Aposentadoria

Art. 85 - O agente público permanente será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - É assegurado para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive o tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos agentes públicos permanente em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do agente público permanente falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - A lei disporá sobre a aposentadoria, encargos e empregos temporários.

Seção VI

Responsabilidade

Art. 86 - O Município é obrigado a propor as competentes ações regressivas contra os servidores públicos de qualquer categoria, declarados culpados por haverem causado a terceiros lesões de direito que a fazenda Municipal seja condenada judicialmente a reparar.

Art. 87 - O prazo para ajuizamento de ação regressiva será sessenta dias a partir da data em que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da condenação.

Art. 88 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, constituirá falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 89 - A cassação, por qualquer forma, do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 90 - A liquidação do que for devido pelo agente público permanente ou empregado público estável à Fazenda Municipal poderá ser feita mediante desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor de seu vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O agente público fazendário que autorizar o pagamento dará ciência do ato, em dez dias, ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

Bens Municipais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 91 - Constituem bens municipais:

I - todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que, a qualquer título, lhe pertencam;

II - As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obra da União.

Art. 92 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação prevista, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 94 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e

inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação, na forma da lei.

Art. 95 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, ou de títulos, na forma da legislação pertinente

§ 1º - A Administração concederá direito real de uso, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Seção II

Bens Imóveis

Art. 96 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 97 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, a qual especificará sua destinação.

Art. 98 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se o objeto da concessão houver de ser realizado por pessoas jurídicas de direito público internos ou entidades da Administração Indireta, exceto, quanto a estas, se houver empresas privadas aptas a realizar o mesmo objeto, hipótese em que todos ficarão sujeitos à concorrência.

§ 2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso, mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóveis municipais e pessoas jurídicas de direito público

interno, a entidade da Administração Indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, a pessoa jurídica de direito privado cujo fim consiste em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, revogável a qualquer tempo, mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviço de utilidade pública, em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

§ 4º - É vedada ao Município a constituição de enfiteuse ou subenfiteuse, ressalvadas as existentes.

Art. 99 - Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I - qualquer construção ou benfeitoria introduzida no imóvel incorpora-se este, tomando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas a sua destinação, devo restituí-lo nessas condições.

Art. 100 - A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal veicular-se-á a atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo causa necessária de extinção o desvio da finalidade.

Art. 101 - A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha, e levando em conta, sempre que possível, a relação de adequação entre a disponibilidade do imóvel no patrimônio municipal, seu valor no mercado local e o padrão da remuneração do servidor.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, independentemente das sanções civis e penais, se lhe der destino diverso daquela previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor terá prazo máximo de trinta dias para desocupar o imóvel, findo o qual se procederá ao desapossamento administrativo, na forma regulamentar; no caso de falecimento do servidor, sua família terá o prazo de noventa dias para deixar o imóvel a disposição da prefeitura.

Seção III

Bens Móveis

Art. 102 - Admitir-se-á a permissão de bens móveis municipais, bem como a de implementos e operadores, a benefício de particulares, para a realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

TÍTULO V

Dos Poderes do Município

Art. 103 - A Câmara Municipal de Cordeiro terá sua autonomia administrativa e financeira regulamentada em lei.

Art. 104 - A Câmara Municipal de Cordeiro é composta de 11 (onze) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

Art. 105 - O número de vereadores obedecerá à seguinte proporção:

I - nove, até dez mil eleitores;

II - onze, de dez mil e um a quinze mil eleitores;

III - treze, de quinze mil e um a vinte e cinco mil eleitores;

IV - quinze, de vinte e cinco mil e um a quarenta mil eleitores;

V - dezessete, de quarenta mil e um a cinquenta mil eleitores;

VI - dezenove, de oitenta mil e um a cento e trinta mil eleitores;

VII - vinte e um, mais de cento e trinta mil eleitores;

Seção II

Dos Vereadores

Subseção I

Posse

Art. 106 - Os vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, na presença do Juiz de Direito da Comarca, independentemente de número destes, e prestarão o compromisso de “cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis”.

§ 1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior, hipótese na qual terá o prazo improrrogável de noventa dias, findo o qual ter-se-á o cargo por vago.

Subseção II

Exercício

Art. 107 - A Câmara reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 108 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

Subseção III

Afastamento

Art. 109 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - doença devidamente comprovada;

II - Gestação por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo de lei;

III - a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal;

IV - licença sem vencimento, prazo máximo de 120 dias;

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante a licença.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, não podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, referidos neste artigo.

Subseção IV

Imunidade e Impedimento

Art. 110 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, conforme parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, do art. 102 da Constituição Estadual.

Art. 111 - Os vereadores não poderão:

I - firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniforme ou patrocinar causas em que seja interessada qualquer dessas entidades.

II - aceitar, exceto mediante seleção, ou exercer, quando haja absoluta incompatibilidade de horários no serviço público, cargo, emprego ou função de que afastados, mesmo os demissíveis *ad nutum*, fiquem em licença opcionalmente remunerada, das entidades a que se refere a inciso anterior.

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozam de favores decorrentes de convênios ou contratos com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada de chefia.

V - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou apresente justificção, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a três extraordinárias convocadas para apreciação de matéria urgente.*

* Redação dada pela Emenda n.º 01

Subseção

Perda de Mandato

Art. 112 - A perda do mandato de vereador dar-se-á:

I - por extinção com:

a) a morte;

b) a renúncia;

c) a condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral, ou por crime comum com pena superior a dois anos;

d) a decretação judicial de interdição;

e) o decurso do prazo para a posse;

f) a incidência nos impedimentos do artigo anterior.

II - por cassação, nos casos em que:

a) o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

b) ocorrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

c) houver ausência, em cada sessão legislação à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

d) a decretar a justiça eleitoral;

e) for fixada residência fora do município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ou a remuneração indevida.

§ 2º - A cassação do mandato será decidida pelo plenário, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara Municipal.*

*Redação dada pela Emenda n.º 01

Art. 113 - O Regimento Interno da Câmara Municipal conterà normas referentes ao decoro parlamentar observados os seguintes princípios:

I - fidelidade aos fins democráticos e às funções política-administrativas da Câmara Municipal;

II - dignificação dos poderes constituídos dispensando tratamento respeitoso e independente às autoridades, não prescindindo de igual tratamento;

III - dever de comparecimento às sessões e demais atividades institucionais da Câmara Municipal;

IV - defesa dos direitos e prerrogativas do cargo;

V - zelo pela própria reputação, mesmo fora do exercício do mandato.

Seção III

Atribuições da Câmara Municipal

Art. 114 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - legislar sobre atributos municipais, e especialmente, isenções, anistia fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e o meio de pagamentos;

IV - autorizar a concessões de subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais, a alienação de bens imóveis e a concessão de uso de bens municipais;

VIII - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os do serviço da Câmara Municipal;

IX - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

X - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XI - delimitar o perímetro urbano;

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a utilização de nomes de pessoas vivas e após comprovada relevância da proposição.

Art. 115 - À Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - estabelecer, para a legislatura subsequente, a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, admitida a atualização monetária;
- VII - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- X - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, título de cidadão cordeirense honorário e/ou medalha de mérito municipal;
 - a) os títulos honoríficos serão entregues a cada ano, durante os festejos de aniversários;
 - b) o não comparecimento para receber o Título implicará em sua nulidade, podendo, todavia, ser indicado no ano seguinte;
 - c) a Mesa Diretora da Câmara fixará os prazos de transmissão do início ao fim, dos pedidos de títulos honoríficos;
- XI - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competentes, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
 - b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, a qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.
- XII - julgar os vereadores nos casos previstos em Lei;
- XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Seção IV

Estrutura e Funcionamento

Subseção I

Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 116 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V - fazer publicar as resoluções da Câmara Municipal e as leis por ela promulgadas, bem como os Atos da Mesa Diretora;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos previsto em lei;
- VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 117 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo primeiro Secretário e pelo segundo Secretário.

Parágrafo Único - Na falta dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

Subseção II Da Mesa Diretora

Art. 118 - A Câmara Municipal reunir-se-á, logo após a posse, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para eleição de seu presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais velho;

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 119 - A eleição da Mesa Diretora realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 120 - A mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diversa.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno, sobre o número e atribuições de seus cargos, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Casa.

Art. 121 - Cumpre à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de agosto, a proposta Orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado com base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III - devolver Fazenda Municipal, no dia 31 de dezembro, o saldo do número que lhe foi liberado durante o exercício para execução do orçamento;

IV - enviar o Prefeito, até 1º de março, as contas do exercício anterior;

V - enviar ao Prefeito até dia 10 do mês seguinte, para fins de incorporarem-se ao balancete do Município, os balancetes e sua despesa orçamentária relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feito por ela;

VI - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal.

Subseção III

Das Sessões Legislativas

Art. 122 - A Câmara Municipal realizará, semanalmente, duas reuniões legislativas ordinárias, correspondentes, aos períodos definidos no art. 107.

Art. 123 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar sobre matéria objeto de convocação.

§ 1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 2º - O número de sessões extraordinárias não poderá ser superior ao número de sessões ordinárias, mensalmente.

Subseção IV

Das Comissões

Art. 124 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da casa.

§ 2º - Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 125 - Às comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe entre outras atribuições definidas no Regimento Interno;

I - discutir e oferecer parecer sobre projeto de Lei e Resolução;

II - realizar audiências públicas em entidades privadas e Conselhos municipais;

III - convocar Secretário Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes à sua atribuição;

IV - receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 126 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, inclusive fonográficos e audiovisuais.

§ 2º - A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, o qual será encaminhado em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal, para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor, do relatório, quando este concluir existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele Órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão Oficial, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público, sendo o caso.

Seção V

Processo Legislativo

Art. 127 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Leis Orgânicas;
- II - Leis;
- III - Resoluções.

Art. 128 - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterado por iniciativa do Prefeito ou de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, por Emendas, numeradas seqüencialmente, observado o processo previsto no art. 29 *caput* da Constituição Federal.*

*Redação dada pela Emenda n.º 01

Art. 129 - A iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou qualquer comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e ao cidadão.

Art. 130 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criam cargos, funções e empregos públicos ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta ou autárquica;
- III - Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ainda que de modo indireto ou reflexo;
- IV - disciplinem o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 131 - O Prefeito Poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar, em até vinte dias, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 132 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

- I - autorizam abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II - criem, transformem ou extingam cargos de serviço da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do inciso II, quando assinadas pois dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 133 - As Comissões Permanentes somente terão iniciativa do projeto de lei em matéria de sua especialidade.

Art. 134 - A iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá de manifestação de pelo menor cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância de técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhar às Comissões competentes, adotado o procedimento legislativo ordinário.

Art. 135 - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 136 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, não poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo ano legislativo, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito.

Art. 137 - Aprovado o projeto de lei, O Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, ao todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, O Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e publicará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 138 - O Presidente da Câmara Municipal, ou o Prefeito, conforme o caso, fará publicar, na forma do art. 37, ao inaugurar o processo legislativo e como ato integrante deste, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, do projeto de lei orgânica e do projeto de lei, este quando encaminhado com pedido de urgência.

Art. 139 - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria de economia interna da Câmara Municipal que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Art. 140 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria dos seus membros.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 141 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 142 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Seção II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I

Posse

Art. 143 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem estar geral dos munícipes.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo o motivo e força maior, o respectivo cargo será declarado vago.

Subseção II

Exercício

Art. 144 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 145 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento de Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 146 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância, após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado

automaticamente da Presidência.

Subseção III Afastamento

Art. 147 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Art. 148 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - doença devidamente comprovada;

II - gestação por 120 dias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

IV - para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus à remuneração durante a licença.

Seção III Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 149 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - nomear ou exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração local;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa, bem como decretar o tombamento de bens;

IX - contratar a terceiros a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;

X - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

XI - prover e extinguir, na forma da lei, os cargos públicos e expedir os demais referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstos nesta Lei;

XIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, no prazo legal, à Corte de Contas competente;

XIV - prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - aplicar multas previstas em lei e contratos;

XVII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos;

XIX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XX - solicitar auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XXI - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de ilegalidade, observado o devido processo legal;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXIII - contrair empréstimo para o Município, com anuência da Câmara;

XXIV - promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXV - promover o arrendamento, o aforamento, a alienação, a cessão e a concessão de bens do Município, com autorização da Câmara;

XXVI - promover convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XXVII - promover a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XVI e XVII, aos Secretários Municipais ou ao Procurador-Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 150 - O Vice-Prefeito, além de atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I

Dos Crimes de Responsabilidade e Comuns

Art. 151 - São crimes de responsabilidade os atos dos Prefeitos ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Estadual e, especialmente, contra:

- I - o livre exercício dos Poderes Constituídos;
- II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade na Administração;
- IV - a Lei Orçamentária;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 152 - Admitida a acusação por dois terços dos Membros da Câmara Municipal, o prefeito ou o vice-prefeito será submetido a julgamento perante Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - O Prefeito ou o Vice-Prefeito ficará suspenso de duas funções:

- I - nas informações penais comuns, se recebida a denúncia de queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento, não estiver concluído, cessará a suspensão, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito

ou Vice-Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito ou o Vice-Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções, praticados por outros agentes da Administração.

Subseção II

Da Perda do Mandato

Art. 153 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito perderá o mandato:

I - nas hipóteses definidas no art. 151 desta lei;

II - quando ausentar-se do Município, sem comunicar ou solicitar licença à Câmara Municipal, na forma dos arts. 143 e 146 desta lei;

III - quando assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

IV - quando descumprir a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO VI

Da Segurança Pública

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 154 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, no âmbito municipal, para a preservação do Meio Ambiente, dos bens do Município e a disciplina do trânsito.

Parágrafo Único - O Município poderá constituir Guardas Municipais, destinadas à proteção do meio ambiente e dos bens do Município, observadas as normas estabelecidas na legislação federal.

TÍTULO VII

Da Tributação e no Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 155 - O sistema Tributário Municipal será regulado pelo disposto nas Constituições da República e da Estadual e em leis complementares e ordinárias.

Art. 156 - O Município balizará a sua ação no campo da tributação pelo princípio da justiça fiscal e pela utilização social, através do fomento ao desenvolvimento da atividade econômica e coibição de práticas especulativas e distorções do mercado.

Parágrafo Único - A instituição de tributos, a fixação de alíquotas, a concessão de isenções tributárias, a concessão de incentivos ou benefícios fiscais serão feitas por leis específicas, aprovadas por maioria absoluta do poder legislativo, que atenderão:

a) ao princípio da seletividade, em função da essencialidade e abrangência do consumo de produtos ou serviços;

b) ao princípio da já pela graduação e majoração de tributos segundo a capacidade

econômica do contribuinte, seja plena manutenção da competitividade de bens e serviços produzidos no Município;

c) aos princípios da transparência e da simplificação, seja para a plena divulgação do montante do imposto pago e sua alíquota, seja para a desoneração das atividades econômicas, sobretudo das pequenas e médias empresas;

d) à destinação social da propriedade.

Art. 157 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Imposto de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

§ 3º - O Município pode, mediante convênio com o Estado, coordenar e unificar os serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 158 - O Município poderá constituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, definido em lei específica.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 159 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens, ou diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, por meio de tributos, intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservada pelo Poder Público;

VI - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, de outros municípios do Estado ou da União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações de classe de servidores públicos e das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos, papel destinado à sua impressão e veículos da radiodifusão.

§ 1º - A vedação de que trata a alínea a do inciso VI, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§ 2º - O disposto na alínea a, do inciso VI e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nas alíneas b e c do inciso VI compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para os que consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Todo reajuste de tarifas deve ser explicitado e justificado nos documentos de cobrança.

Art. 160 - São isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e de reassentamento de populações carentes em áreas urbanas.

Art. 161 - A concessão de anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida por lei específica municipal.

Seção III

Dos Impostos Municipais

Art. 162 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "*inter-vivos*" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, b, do art. 155 da Constituição Federal, definidos em leis complementares federais e estaduais.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I acima, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto que trata o inciso II acima, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção IV

Das Receitas Tributárias

Art. 163 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, inciso I, b da Constituição Federal;

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, inciso V, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definida em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A parcela de receita pertencente ao Município, mencionada ao inciso IV deste artigo, será creditada conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 164 - O Município divulgará pela imprensa local, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos.

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 165 - Lei Municipal disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, e em leis complementares federais e estaduais.

Art. 166 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras.

Parágrafo Único - As disponibilidades de caixa do Município, sejam oriundas da arrecadação de impostos ou repasse de verbas de fundações ou Órgãos Governamentais (Federal ou Estadual), deverão ser aplicadas no mercado financeiro e os resultados dessas aplicações constarão das prestações de contas do Município.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 167 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de investimento;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instruir o plano plurianual de investimentos estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, se houver.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 4º, inciso I e II, deste artigo, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita da receita, nos termos da lei.

Art. 168 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual bem como paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotados;

II - realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto a vinculação percentual de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, bem como para prestação de garantias de operações de crédito por antecipação da receita, conforme previstos nos arts. 212 e 165, § 8º da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de

programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 167, § 4º desta lei;

IX - a instituição e fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem a lei que autoriza a inclusão, sob pena do crime de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 208, § 3º da Constituição Estadual e art. 167, § 3º da Constituição Federal, ficando o Poder Executivo obrigado à prestação de contas dos referidos recursos, tão logo cessem as causas e efeitos geradores conforme lei específica.

§ 4º - A contratação de empréstimos sob garantia de receitas futuras sem previsão do impacto a recair nas subsequentes administração financeiras municipais.

Art. 169 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 209, da Constituição Estadual e art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ficam ressalvados os recursos para pessoa, incluindo subsídios e representações, que serão entregues em condições uniformes para os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 170 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e ao acréscimo pela decorrente;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Não poderá haver admissão de pessoa, sob qualquer forma, sem que o Município atenda plenamente às despesas de pessoal, inclusive reposição de perdas salariais porventura ocorridas, conforme índices oficiais e sem atrasos, atendidos os pressupostos no *caput* deste artigo.

§ 3º - Ficam ressalvados os casos de contratações por períodos determinados para atendimentos emergenciais.

§ 4º - Até a promulgação da Lei Complementar, referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal, qualquer título mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§ 5º - Todo e qualquer incentivo fiscal concedido pelo Município não será considerado

para redução do limite que trata este artigo.

TÍTULO VIII

Da Ordem Econômica, Financeira e do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 171 - O Município, observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República, atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da Justiça Social, prestigiando o primeiro trabalho e das atividades produtivas e distributivas da riqueza, com a finalidade de assegurar a elevação do nível e qualidade de vida e o bem estar da população.

Art. 172 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada que não contraria o interesse público.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e base do planejamento do desenvolvimento equilibrado, consideradas as características e as necessidades do Município, das comunidades, bem como sua integração.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e garantirá o tratamento tributário e fiscal favorecidos e diferenciados ao ato cooperativo.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o fisco, com obrigações trabalhistas ou com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 173 - O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural.

§ 1º - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 2º - Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 174 - As empresas Municipais, sejam empresas públicas ou sociedade de economia mista, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, são patrimônio do Município e só poderão ser criadas ou extintas mediante lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 175 - Na direção executiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público, participarão com 1/3 (um terço) de sua composição, representantes de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos.

Parágrafo Único - Aplica-se aos representantes referidos neste artigo o disposto no inciso VIII, da Constituição da República.

Art. 176 - Incumbe ao Município, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou contratação, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - As empresas concessionárias, permissionárias ou contratadas de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscalização do poder público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos usuários.

§ 2º - A fiscalização e o controle a que se refere o parágrafo anterior levará em conta os interesses dos usuários e se fará com a participação das comunidades envolvidas e a falta ou deficiência dessa fiscalização e controle gerará responsabilidades dos municípios e de seus agentes.

§ 3º - As concessões e permissões, serão deferidas de modo a impedir qualquer forma de monopólio ou subutilização de serviços em geral, linhas de transportes, percursos, áreas ou regiões municipais ou intermunicipais, por sociedades ou empresas isoladas, quer por grupos, consórcios, mecanismo de controle acionário direto ou indireto ou outras formas de associação empresarial.

§ 4º - As concessões de que trata este artigo, em nenhuma hipótese, poderão exceder prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por lei e a critério do Poder Público, no máximo por igual período.

§ 5º - A Lei disciplinará a reversibilidade dos bens vinculados a serviço público objeto de concessão ou permissão e a responsabilidade dos concessionários ou funcionários pela conservação, manutenção e segurança desses bens.

Art. 177 - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, por seus órgãos de administração direta e indireta, dará tratamento preferencial a empresas em seu território.

Art. 178 - O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio e os serviços, ao turismo, à produção avícola, através de assistência tecnológica e crédito específico, bem como estimulará o abastecimento mediante a instalação de rede de armazéns, silos e frigoríficos, da construção e conservação de vias de transportes para o escoamento e circulação de suprimento de energia e planejamento de irrigação, delimitando as zonas industriais e rurais que receberão incentivos prioritários do Poder Público.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal estimulará a empresa pública ou privada que gerar o produto novo e similar, destinado ao consumo da população de baixa renda, ou realizar novos investimentos em seu território, úteis aos interesses econômicos e sociais, especialmente às atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência.

Art.179 - O Município dará prioridade ao desenvolvimento das localidades onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

CAPÍTULO II

Política Industrial, Comercial e de Serviços

Art. 180 - Na elaboração e execução das políticas industrial, comercial e de serviços, o município garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos, especialmente as representações empresariais e sindicais.

Art. 181 - As políticas industrial, comercial e de serviço a serem implantadas pelo município priorizarão as ações que, tendo impacto social relevante, estejam voltadas para a geração de empregos, elevação do nível de renda e da qualidade de vida e redução das desigualdades das comunidades urbanas e rurais, possibilitando o acesso das populações urbanas e rural ao conjunto de bens socialmente prioritários.

Art. 182 - O Município elaborará uma política específica para o setor industrial induzindo a criação de distritos industriais, com o melhor aproveitamento de suas potencialidades locais e regionais.

Art. 183 - O Município poderá criar a agência de financiamento de longo prazo voltado para o apoio financeiro a projetos de implantação, expansão, modernização e racionalização de empresas brasileiras de capital nacional e a agência de desenvolvimento econômico do Município, voltada para o estudo e análise das potencialidades locais e regionais.

Art. 184 - O Município promoverá e incentivará o turismo com o fator desenvolvimento econômico e social bem como divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais.

Parágrafo Único - O instrumento básico de intervenção do município nesta atividade é o plano diretor de turismo que deverá estabelecer com base no inventário do potencial turístico, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

Art. 185 - O município concederá especial atenção às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias, nos termos da lei, assegurando-lhes, entre outros, direito de:

I - redução de tributos e obrigações acessórias municipais, com despesas do pagamento de multas por infrações formais, das quais não resulta falta de pagamento de tributos;

II - notificação prévia para início de ação ou procedimento administrativo ou tributário fiscal qualquer natureza ou espécie;

III - habilitação sumária e procedimentos simplificados para participação ou licitações públicas, bem como preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte da micro e pequena empresa;

IV - criação de mecanismo descentralizados a nível municipal para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie junto a órgãos administrativos tributários ou fiscais;

V - obtenção de incentivos especiais vinculados à absorção de mão-de-obra portadora de deficiências e menores carentes.

Parágrafo Único - As entidades representativas das microempresas de pequeno porte participação na elaboração de políticas governamentais voltadas para esse segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV

Política Urbana

Art. 186 - A política urbana a ser formulada pelo município e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades, com vista a garantia e melhoria da qualidade de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas com o direito de todo cidadão de acesso ao trabalho, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade e ao estado social de necessidade

§ 3º - O exercício do Direito de Propriedade atenderá à sua função social, quando condicionado a funções sociais da cidade e às exigências do Plano Diretor.

§ 4º - Ao município, na Lei Orgânica e no Plano Diretor caberá submeter o direito de construir aos princípios previstos neste artigo.

Art. 187 - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Município, em seu limite de competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - Tributários e Financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zona, segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros, nos limites das legislações próprias;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - Institutos jurídicos, tais como:

- a) discriminação das terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) limitação administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) outras medidas previstas em lei.

§ 1º - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de padrão mínimo do Município, destinado à moradia de proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º - Ficam isentos do IPTU os imóveis enquadrados nas alíneas f e g do inciso II.

Art. 188 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Prefeitura Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais dos mananciais e demais reservas, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse espacial e social, diretrizes econômico-financeiras e

administrativas.

§ 2º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu órgão Técnico, a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação através de Lei Municipal.

§ 3º - As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo Plano Diretor.

§ 4º - É garantida a participação popular, através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor através de Conselhos Municipais, definidos em lei.

§ 5º - O Projeto do Plano Diretor e suas diretrizes gerais previstas neste artigo regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as seguintes normas básicas, salvo autorização especial dos poderes Executivo e Legislativo, dentre outras:

I - vedação à utilização privativa por particulares, de margem de rios, cursos d'águas, zonas de proteção e de interesses ambiental e ecológico, pontos panorâmicos e aspectos paisagísticos naturais de domínio público;

II - proibição de construções e edificações sobre dutos, canais, valores e vias, similares de esgotamento ou passagem de cursos d'água;

III - condicionamento de desafetação de bens de uso comum do povo à prévia aprovação das comunidades circunvizinhas ou diretamente interessadas;

IV - restrição à utilização de áreas ecológicas e/ou geológicas.

Art. 189 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 190 - O abuso de direito pelo proprietário urbano acarretará, além das sanções administrativas, sanções civis e criminais, conforme definido em lei.

Art. 191 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, respeitando o Plano Diretor.

§ 1º - É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas abertos às consultas dos cidadãos.

§ 2º - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

§ 3º - As áreas públicas destinadas à praças e jardins não poderão, na sua totalidade, ter uso diferente de sua destinação.

Art. 192 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, complementado a ação do Estado, assegurará:

I - urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas faveladas e de baixa, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área imponham risco à vida de seus habitantes;

II - regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - participação ativa das entidades representativas no Estado, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas

atividades do setor primário;

V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

VI - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental turístico e de utilização pública;

VII - especialmente às pessoas portadoras de deficiência, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

VIII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 193 - Não serão permitidos parcelamentos do solo ou edificação que quebrem a harmonia ambiental ou sejam incompatíveis com o meio natural, paisagístico ou cultural das proximidades.

Art. 194 - A associação comunitária regularmente constituída, será parte legítima para propor ação visando ao cumprimento das leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes a preservação urbanística do município.

Art. 195 - Terão obrigatoriamente de atender às normas vigentes a ser aprovadas pelo Poder Público Municipal qualquer projeto, obras e serviços a serem iniciados em território do Município, independentemente da origem da solicitação.

Art. 196 - Lei Municipal, na elaboração de cujo projeto as entidades representativas locais participarão, disporá sobre o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento, as fiscalizações e os parâmetros urbanísticos básicos, objeto do Plano Diretor.

Art. 197 - Aplicar-se-á aos requerimentos e projetos de parcelamento, construções, edificações e obras em geral a legislação vigente na data da decisão concessiva ou denegatória de licença.

Parágrafo Único - Os direitos decorrentes de concessão de licença-educação na ocorrência de qualquer das seguintes condições:

I - não complementação das fundações de edificação em 18 (dezoito) meses, a contar da data de aprovação do projeto;

II - não conclusão das obras constantes do projeto em 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua aprovação;

III - não conclusão das obras constantes do projeto de loteamento aprovado em 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua aprovação.

Art. 198 - A prestação dos serviços públicos a comunidades de baixa renda independe de reconhecimento de logradouros e da regularização urbanística ou registraria das áreas em que se situem e de suas edificações ou construções.

Parágrafo Único - O ato de reconhecimento de logradouros de uso de população não importa em aprovação de parcelamento do solo nem aceitação de obras de urbanização nem dispensa os proprietários loteadores e demais responsáveis das obrigações previstas na legislação.

Art. 199 - Cabe ao Estado e ao Município promover e executar programas de

construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde e transporte, assegurando-se, sempre, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

§ 1º - O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivos a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessárias ao desenvolvimento de programas de construção de casas populares.

§ 2º - O Município criará mecanismos necessários ao estudo, planejamento e realização de coleta de lixo, visando ao seu aproveitamento industrial.

Art. 200 - As casas populares destinadas à moradia de pessoas de baixa renda, construídas pelo Poder Público Municipal ou Estadual, por firmas, companhias ou cooperativas só poderão ser adquiridas através dos seguintes requisitos:

I - O comprador deverá comprovar que não possui imóvel residencial no município e em municípios vizinhos;

II - O comprador deverá comprovar vínculo residencial e/ou profissional no Município.

Art. 201 - Na elaboração do orçamento e dos planos plurianuais, o Município deverá prever as dotações necessárias à concretização dos direitos estabelecidos neste capítulo.

Art. 202 - Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbano, agrícola, localizações industriais, projetos de infra-estrutura e informações referentes à gestão dos serviços públicos.

Parágrafo Único - O amplo acesso de que trata o *caput* deste artigo far-se-á individualmente, ou através das entidades representativas, mediante solicitação por escrito, que será atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 203 - Na elaboração e implantação e gestão de políticas habitacionais, de serviços públicos e de desenvolvimento industrial e turístico, bem como os orçamentos, o Poder Executivo deverá submeter as propostas ao Legislativo.

CAPÍTULO III

Dos Serviços Públicos

Art. 204 - Compete ao Poder Público Municipal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou contratação, os serviços públicos de interesse das comunidades urbanas e rurais do município.

CAPÍTULO IV

Dos Transportes

Art. 205 - Os sistemas viários e os meios e transportes atenderão as necessidades de deslocamento de população, no exercício do direito de ir e vir de todos os cidadãos, e sua operação se subordinará à segurança e conforto dos usuários no desenvolvimento econômico, à preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e de topografia da região, respeitadas as diretrizes de uso do solo.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo será observado também durante o

processo de obras viárias.

Art. 206 - São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais:

- a) cidadão com mais de sessenta e cinco anos, mediante apresentação do documento oficial de identificação;
- b) colegiais da rede municipal, uniformizados ou identificados em dias úteis e horários escolares;
- c) policiais, bombeiros e carteiros devidamente uniformizados;
- d) pessoas portadoras de deficiência com reconhecimento dificuldade de locomoção;
- e) trabalhadores rodoviários devidamente identificados;
- f) crianças até seis anos, inclusive.

Parágrafo Único - O passe escolar será implantado na forma da Lei Municipal 293, de 12/09/1989.

Art. 207 - Os veículos de transportes coletivos deverão guardar sua especificidade e vida útil, equiparando-se a bens públicos, para fins a que se refere.

Parágrafo Único - Somente será permitida a entrada em circulação de novos veículos de transportes rodoviários de passageiros, quando forem fabricados para uso específico e respeitarem, ainda, o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 208 - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, sendo atribuição do Poder Público o planejamento e a operação direta ou concessão e/ou permissão dos transportes rodoviários e outras formas vinculadas ao Município.

§ 1º - Serão estabelecidos pelo Poder Executivo aprovados pelo Legislativo os critérios de fixação de tarifas e publicados pelo Poder Público nos órgãos oficiais de divulgação as planilhas de cálculo, quando de sua estipulação ou reajustamento.

§ 2º - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições, dentre outras, para execução dos serviços:

- a) valor das tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população;
- b) tipo de veículo e sua lotação máxima, assegurando uma qualidade de serviço digna dos cidadãos;
- c) itinerário;
- d) padrão de segurança e manutenção;
- e) normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- f) normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos;
- g) obrigatoriedade de uso de uniforme aos motoristas de táxi, motoristas e cobradores de ônibus que circulam no Município.

§ 3º - As concessões mencionadas no *caput* deste artigo serão feitas por período máximo de 5 (cinco) anos, renováveis sucessivamente pelo poder municipal concedente, desde que atendidas as condições mínimas relacionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - As informações referentes às condições mínimas mencionadas no § 1º e as referentes ao disposto no § 2º deste artigo serão acessíveis à consulta pública.

Art. 209 - O transporte, sendo de atribuição do Poder Público, deve ser planejado e operado de acordo com os respectivos planos diretores.

Art. 210 - Lei Complementar disporá sobre as diretrizes gerais dos sistemas de transportes.

Art. 211 - Compete ao Município o planejamento e administração do trânsito.

Art. 212 - A implantação de estrada federal ou estadual ou qualquer outra obra no território do município será condicionada à aprovação prévia de seu projeto pelo Poder Público Municipal.

Art. 213 - As áreas contíguas às estradas terão que ter tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesa da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 214 - O transporte de material inflamável, tóxico, explosivo ou potencialmente perigoso ao ser humano ou à ecologia obedecerá à norma de segurança, expedida pelo órgão técnico competente.

Art. 215 - Serão fixados os terminais de ônibus e no interior os horários e o itinerário dos referidos veículos.

CAPÍTULO V

Da Política Agrária

Art. 216 - A política agrária do Município será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante práticas científicas e tecnológicas, propiciando a justiça social e manutenção do homem no campo, pela garantia às comunidades do acesso à formação profissional, educação, cultura e infraestrutura.

Art. 217 - As terras públicas situadas fora da área urbana serão destinadas, preferencialmente, ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisa e experimentação agropecuária.

§ 1º - Entende-se por famílias de origem rural as de proprietários e minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

§ 2º - As terras devolutas, incorporadas através de ação discriminatória, desde que não localizadas em área de proteção ambiental obrigatória, serão destinadas ao assentamento familiar de origem rural.

Art. 218 - A regularização de ocupação, referente o imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipais, far-se-á através de concessão do direito real de uso, inegociável pelo prazo de dez anos.

Parágrafo Único - A concessão do direito real do uso de terras públicas subordinar-se-á obrigatoriamente, além de a outras regras que forem estabelecidas pelas partes, sob pena de reversão ao outorgado, às seguintes cláusulas:

I - da exploração da terra, direta pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrária;

II - da residência permanente dos beneficiários na área objeto do contrato;

III - da indivisibilidade e intransferibilidade das terras pelos outorgados e seus herdeiros a qualquer título, sem autorização expressa prévia do outorgante;

IV - da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições de

uso do imóveis, nos termos da Lei.

Art. 219 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas municipais dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As terras devolutas do Município não serão adquiridas por usucapião.

Art. 220 - O título de domínio e a concessão real de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

CAPÍTULO VI

Da Política Agrícola

Art. 221 - Na elaboração e execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente dos produtores e trabalhadores rurais que atuem no setor agropecuário, inclusive na elaboração de planos plurianuais de desenvolvimento agrícola, de safra e operativos anuais.

Art. 222 - As ações de apoio à produção dos órgãos do setor público somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social de acordo com o artigo 213 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 223 - A política agrícola deve ser implementada pelo Município e dará prioridade a pequena produção e ao abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público Municipal:

I - apoiar a prestação dos serviços estaduais de assistência técnica e extensão rural, defesa sanitária animal e vegetal, e outros que tragam benefícios aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e organizações;

II - incentivar, apoiar e estimular a instalação de estabelecimentos que garantam o desenvolvimento da produção e facilitem o avanço tecnológico dos produtores rurais, tragam benefícios aos ecossistemas e aumentem o potencial das características regionais;

III - planejar e implementar política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrícola, preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a agricultura orgânica e a integração entre a agricultura e a pecuária;

IV - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Município, estimulado a adubação orgânica e o controle integrado das doenças em adição às funções do Estado;

V - estimular e apoiar programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, de reflorestamento, bem como de aprimoramento genético dos rebanhos;

VI - utilizar seus equipamentos e outros disponíveis através de convênios com cooperativas agrícolas ou entidades similares e com o Estado, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos e médios produtores e dos trabalhadores rurais;

VII - efetuar, em caráter permanente e satisfatório, a conservação de estradas vicinais, solicitando, também, apoio de órgãos estaduais;

VIII - alocar no orçamento municipal recursos específicos para a conservação das estradas vicinais;

IX - executar a política agrícola, visando favorecer, prioritariamente, os pequenos

produtores, proprietários ou não;

X - apoiar as ações do Estado relativas ao controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, visando à preservação do meio ambiente, saúde do trabalhador rural e consumidores divulgando, autorizando e exigindo o cumprimento da legislação em vigor, bem como a disposição final das embalagens de agrotóxicos;

XI - preservar a diversidade genética, tanto animal quanto vegetal estimulando a criação de bancos de sementes e auxiliando sua manutenção.

Art. 224 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território Municipal, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, cabendo a este:

I - estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II - desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tais como: eletrificação rural, estradas vicinais, irrigação, drenagem, educação, saúde, habitação, lazer e outros;

III - proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações da política agrícola previstas neste capítulo.

Art. 225 - Desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, implantando:

I - serviço volante de assistência médico-odontológica a residências rurais para atender especificamente produtores, trabalhadores rurais assemelhados, atendimento este extensivo a seus familiares;

II - execução de medidas de apoio a eletrificação rural;

III - execução de medidas de conservação de estradas vicinais;

IV - execução de medidas de apoio à implantação;

V - execução de medidas específicas para determinação de padrões qualitativos mínimos da habitação rural;

VI - execução de medidas específicas para implantação de atividade de lazer.

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 226 - Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentação dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico, exigindo do Estado efetiva atuação em suas atribuições;

III - implantar sistemas uniformes e integrados de conservação dos ecossistemas originais de espaço territorial do município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

IV - proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies nativas, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade e que impeçam seu ciclo reprodutivo natural, por ação direta do homem sobre os mesmos;

V - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando

especificamente a proteção de encostas, cumes de morros e montanhas, dos recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, e apoiando o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, no intuito de suprir a demanda de matéria-prima de origem vegetal, preservando-se as florestas nativas;

VI - promover, respeitando a competência da União e do Estado, o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, na forma da lei, com base nos seguintes princípios:

- a) unidade na administração da qualidade e quantidade das águas;
- b) participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade em função do tipo e da intensidade do uso;
- c) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas;
- d) proibição de despejo nas águas fluviais de caldas ou vinhotos, bem como de resíduos ou dejetos capazes de torná-las impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e a utilização normais ou para a sobrevivência das espécies.

VII - promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória;

- a) proibindo práticas que causem riscos às bacias hidrográficas do Município;
- b) proibindo o emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos a capacidade de renovação das espécies;
- c) proibindo a pesca esportiva e comercial em lugares e épocas de acordo com determinações dos órgãos competentes.

VIII - condicionar a implantação em atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental cujos resultados serão submetidos à apreciação dos órgãos competentes, sem embargo das demais exigências, dando-se ampla publicidade, por conta do empreendedor, à opinião pública nos meios de comunicação social do Município, antes de sua aprovação, condicionada à realização de audiências públicas, e, se necessário, à realização de plebiscito;

IX - requisitar a realização periódica, preferencialmente por instituições científicas e sem fins lucrativos, de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, fornecendo aos órgãos competentes os resultados analíticos dos estudos realizados;

X - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XI - buscar a integração das Universidades, Centros de Pesquisas, associações Cívicas e Organizações Sindicais, para garantir e aprimorar o controle de poluição;

XII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIII - estabelecer uma política tributária, visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle de recuperação ambiental mais aperfeiçoadas, vedadas aos incentivos fiscais e cessão de uso de áreas de domínio público às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao Meio Ambiente;

XIV - acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuados pela União no território do Município;

XV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização da população do Município para preservação do Meio Ambiente;

XVI - implementar política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e

disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

- a) tornando obrigatório o tratamento primário dos dejetos sanitários domiciliares;
- b) tornando obrigatória a incineração do lixo hospitalar;
- c) tornando obrigatório o tratamento primário e secundário dos dejetos industriais;
- d) criando área devidamente localizada fora do perímetro urbano, para depósito e tratamento do lixo urbano.

XVII - estabelecer convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando a criação de uma Brigada Voluntária de combate a incêndios florestais.

§ 2º - As condutas e atividades comprovadamente lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores e sanções administrativas, com aplicações de multas diárias e taxas a serem estabelecidas pelo Poder Público Municipal, sendo estas proporcionais aos danos ecológicos e à duração da infração, além de cunho progressivo, cabendo aos infratores a restauração dos danos ecológicos.

§ 3º - Aqueles que utilizarem recursos ambientais ficam obrigados, na forma da lei a realizar programas de controle e serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 4º - A captação em cursos d'água para fins industriais será feita à jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, na forma da lei.

§ 5º - Os servidores públicos encarregados da política municipal do Meio Ambiente, que tiverem conhecimento de infrações, intencionais ou não, deverão imediatamente, comunicar o fato ao poder público competente, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 227 - O Poder Público estabelecerá taxa sobre a utilização dos recursos naturais, correspondentes aos custos dos investimentos necessários à recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo Único - A incidência da taxa a que se refere o *caput* deste artigo será estabelecida com base no tipo, na intensidade e na lesividade da utilização dos recursos ambientais.

Art. 228 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinado única e exclusivamente ao desenvolvimento e implementação de planos programas e projetos de recuperação e preservação do Meio Ambiente e ao custeio de ações de responsabilidade civil por danos ao Meio Ambiente, vedada a utilização dos recursos do fundo para pagamento de pessoal da administração pública direta ou indireta ou despesas de custeio diversos de sua finalidade.

§ 1º - Constituirão recursos para o Fundo de que trata o *caput* deste artigo, entre outros:

- I - os estabelecidos por lei, tendo percentual mínimo de 10 por cento do I.V.V.C. (Imposto de Venda a Varejo de Combustíveis);
- II - os recursos captados através da fiscalização de controle sobre as atividades que comportem riscos para as espécies aquáticas e bacias hidrográficas;
- III - o produto de taxas e multas recebidas através de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição e ou degradação ambiental;
- IV - o arrecadado através de taxas incidentes sobre a utilização de recursos naturais do município e das multas aplicadas por infrações que determinem danos ecológicos;
- V - os empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;
- VI - os rendimentos provenientes de operações ou aplicações financeiras;
- VII - as dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

VIII - as multas e taxas decorrentes de inflação ao Código Municipal do Meio Ambiente.
§ 2º - A administração do Fundo será alçada do Poder Público Municipal, após a fixação das premissas básicas de aplicação dos recursos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente que, anualmente, elaborará parecer avaliativo sobre a utilização dos recursos para efeito de aprovação pelo Legislativo Municipal.

Art. 229 - As áreas com riscos de acarretar danos ecológicos prementes e de influir negativamente na qualidade de vida serão passíveis de desapropriação com a finalidade específica de permitir a adoção de medidas que preservem o ambiente ecológico.

Art. 230 - O município promoverá o zoneamento econômico-ecológico de seu território no prazo de 2 (dois) anos, integrando-se ao zoneamento a ser efetuado a nível estadual.

§ 1º - A implantação de áreas ou pólos industriais bem como as transformações do uso do pólo dependerão de estudo de impacto ambiental.

§ 2º - O registro dos projetos de loteamento dependerá de prévio licenciamento na forma da legislação de proteção ambiental.

§ 3º - As propriedades rurais, ficam obrigadas a preservar e a recuperar com espécies nativas um mínimo de 10 por cento de sua área e, para propriedade onde a cobertura exceder a esse módulo, não poderá haver decréscimo.

§ 4º - O zoneamento de que trata o *caput* deste artigo será feito com o concurso de associações civis científicas.

Art.231 - A extinção ou alterações das finalidades das áreas das unidades de conservação dependerá de lei específica.

Art. 232 - São áreas de preservação permanente:

I - As áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou poucos conhecidos, da flora e da fauna silvestres, bem como aqueles que sirvam de local de pouso, alimentação ou reprodução;

II - as nascentes e faixas de proteção de águas superficiais;

III - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

IV - as áreas sujeitas à erosão e deslizamento;

V - as áreas que se destacam pela existência de monumentos geológicos de feições geológicas e pedológicas particulares;

VI - as áreas cuja paisagem mantém o equilíbrio do sistema ambiental, garantindo a manutenção de mananciais.

Art. 233 - São áreas de relevantes interesses ecológicos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

I - as coberturas florestais nativas;

II - os rios Macuco, Negro e Grande, e seus afluentes;

III - as matas do Posto Zootécnico;

IV - gruta Pedra Santa;

V - fazenda Córrego dos Patos;

VI - mãe D'água;

VII - fazenda da Cachoeira - Invernada.

VIII - a Fonte do Amor, localizada no bairro Santo Antônio, em Cordeiro;*

IX - a Cachoeirinha, localizada no bairro Constantino em Cordeiro.*

*Redação dada pela Emenda n.º 3.

Art. 234 - As terras públicas ou devolutas consideradas de interesse para a proteção ambiental não poderão, a qualquer título, ser transferidas a particulares.

Art. 235 - O Poder Público Municipal determinará as áreas de exclusão para a implantação de projetos industriais, baseando-se em pareceres de órgãos técnicos competentes e referenciados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 236 - O Poder Público Municipal poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo Único - As restrições administrativas de uso a que se refere este artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de um ano a contar de seu estabelecimento.

Art. 237 - A iniciativa do Poder Público de criação de unidades de conservação, com as finalidades de preservar a integridade dos exemplares dos ecossistemas será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e implantação da estrutura de fiscalização adequada.

Art. 238 - As coberturas florestais nativas existentes no Município são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas.

Art. 239 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender aos dispositivos de proteção do meio ambiente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 240 - É proibida a introdução no meio ambiente de produtos e substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, além dos limites permitidos pelo regulamento dos órgãos de controle ambiental.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal fica incumbido de ações, isoladamente ou conjuntamente com o Estado, no sentido de estabelecer um efetivo controle e fiscalização substâncias e produtos indicados neste artigo.

Art. 241 - O Município manterá permanente fiscalização e controle sobre os veículos que só poderão trafegar com equipamentos anti-poluentes, que eliminem ou diminuam ao máximo impacto nocivo de gaseificação de seus combustíveis, em complemento à ação do Estado.

Art. 242 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser procedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma Lei, exceção feita aos dejetos industriais, de acordo com o exposto no inciso XVI, alínea c, parágrafo 2º, do art. 226 desta Lei.

Parágrafo Único - Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos e industriais.

Art. 243 - É vedada a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagoas, açudes e mananciais.

Art. 244 - A lei instituirá normas para coibir a poluição sonora.

Art. 245 - Nenhum padrão ambiental do Município poderá ser menos restritivo que os padrões de O.M.S. (Organização Mundial de Saúde).

Art. 246 - O Município solicitará ao Estado a concretização do cumprimento da legislação em vigor sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos, assim como da utilização de insumos químicos na criação de animais para alimentação humana de forma a assegurar a proteção do meio ambiente.

Art. 247 - As empresas concessionárias de serviço de abastecimento público de água deverão divulgar, semestralmente, relatório de monitorarem de água distribuída à população, a ser elaborado por instituição de reconhecidas capacidade técnica e científica.

Parágrafo Único - Esta monitoragem deverá incluir a avaliação dos parâmetros a serem definidos pelos órgãos de saúde e meio ambiente.

Art. 248 - O desmembramento de qualquer propriedade rural, para ampliação da área urbana, só poderá ser feito mediante a conservação de suas coberturas nativas.

Art. 249 - Lei criará o Código de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - Os infratores do Código de Defesa do Meio Ambiente serão responsabilizados e sujeitos ao pagamento de multas e taxas a serem estabelecidas pelo Poder Público Municipal, sendo estas proporcionais aos danos ecológicos e à duração da infração e de cunho progressivo.

§ 2º - Os infratores serão obrigados a reparar os danos ecológicos.

Art. 250 - O Poder Público Municipal fomentará a arborização urbana com espécies nativas e frutíferas adequadas à região e ao tipo de paisagismo desejado.

Parágrafo Único - A poda da árvore em logradouros públicos só poderá ser feita com autorização do Poder Público, obedecendo a critérios técnicos de forma a preservá-las.

Art. 251 - O Poder Público Municipal deverá efetuar e atualizar anualmente o cadastro municipal das propriedades rurais, especificando o percentual das áreas de preservação dos recursos naturais.

TÍTULO IX

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 252 - A ordem social tem como base o primado de trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

Da Saúde e da Assistência Social

Seção I
Da Saúde

Art. 253 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida mediante políticas social, econômica e ambiental que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 254 - A Secretaria de Saúde será dirigida por um profissional de saúde.

Art. 255 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 256 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, a imprudência e a negligência, bem como a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, culminando em penalidade severas para os culpados.

Parágrafo Único - Quando se tratar de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar de imposição de multas à cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 257 - Ao Poder Público cabe, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - garantir a participação em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formação, gestão e controle das políticas e das ações de saúde na esfera Municipal, através de criação do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e partidário;
- II - atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em concordância com o Plano Nacional de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- III - integração dos serviços de saúde do Município ao Sistema Único de Saúde;
- IV - através da Secretaria Municipal de Saúde:
 - a) planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
 - b) planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada ao Sistema Único de Saúde;
 - c) gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
 - d) executar os Serviços de Vigilância Epidemiológica e Fiscalização Sanitária;
 - e) fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana.
- V - planejar e executar a política de Saneamento Básico em articulação com o Estado e a União.

Art. 258 - É assegurada, na área da saúde, a liberdade do exercício profissional e da organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da Política Nacional de Saúde e das normas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 259 - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde do Município, com preferência para as atividades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 260 - O Poder Público, por indicação do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir ou até mesmo desapropriar ou encampar os serviços de natureza privada que descumpram as Diretrizes do Sistema Único de Saúde do Município ou os termos previstos nos contratos firmados pelo Poder Público.

Art. 261 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 13 (treze) por cento da Receita Orçamentária Municipal na manutenção e desenvolvimento da Saúde.

I - É vedada a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção incentivo fiscal, investimento ou qualquer outra forma, para Instituição Privada com fins lucrativos;

II - os recursos provenientes de transferência estadual ou federal, além de outras fontes, destinados à saúde integram o Fundo Municipal de Saúde, vedada a sua aplicação fora da área de saúde e excluídos os 13 por cento mencionados no *caput* deste artigo;

III - a destinação de qualquer recurso público à entidade filantrópica terá que ser decidida e homologada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 262 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde.

I - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde com garantia de admissão somente através de concurso público, bem como capacidade técnica e reciclagem permanente;

II - garantia aos profissionais da área de saúde de um Plano de Carreira e Salários, o estímulo ao regime de tempo integral e condições e adequadas de trabalho, em todos os níveis;

III - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano Nacional de Saúde e outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle da área;

IV - a garantia de meios de promover as melhores condições de bem-estar psicossocial aos portadores de deficiências físicas e mentais de Município, assegurando a habilitação, reabilitação e sua integração social, promovendo assistência humanizada de saúde, bem como a coordenação e fiscalização da mesma, garantindo a prevenção de doenças e condições que não favoreçam o surgimento destas deficiências;

V - a garantia de implementação de atendimento à saúde de pessoas consideradas doentes, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, devendo ser observados os seguintes princípios:

- a) rigoroso respeito aos direitos humanos dos doentes;
- b) integração dos serviços de emergência psiquiátricos aos serviços de emergência geral;
- c) direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde ou da comunidade;
- d) garantir adequada assistência aos portadores de deficiências físicas e problemas psiquiátricos ou mentais, visando a sua reintegração e participação social;
- e) garantir a criança, ao adolescente e ao adulto, atendimento em unidade de saúde, com profissionais necessários, visando à promoção da saúde mental;
- f) garantir a existência de instituições que prestem atendimentos às crianças e adolescentes com distúrbios físicos, mentais e emocionais;

- g) garantir a existência de Unidades de Atendimentos à Saúde, que prestem serviços básicos essenciais à população urbana e rural, inclusive em locais ditos de “difícil acesso”, bem como deverá manter uma Central de Atendimento de Urgência, provida de ambulância e serviço de comunicação;
- h) fiscalizar a qualidade, utilização e distribuição de sangue e derivados, ficando sujeito às penalidades definidas pelo Conselho Municipal de Saúde, o responsável pelo não cumprimento da legislação;
- i) gerir laboratórios públicos de saúde.

Art. 263 - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá assegurar assistência à saúde, dentro dos melhores padrões éticos, técnicos e científicos, principalmente de direito à gestão, ao parto, e ao aleitamento materno, mantendo programas específicos nas Unidades de Saúde.

Art. 264 - É da competência do Município, junto com a Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, providenciar a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde, públicos e privados, e, principalmente, aqueles que utilizam substâncias ionizantes.

Art. 265 - Cabe ao Município criar condições que favoreçam à maternidade e à paternidade responsáveis.

Art. 266 - Deverão ser elaborados programas, criados em locais de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 267 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será assessorado por profissional de Serviço Social.

Art. 268 - O Município deve garantir à população atendimento em creches às crianças de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.

Art. 269 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social incentivará a criação e organização de oficinas (locais de trabalho) para as pessoas portadoras de deficiências.

Art. 270 - O Município assegurará o cumprimento da Lei de Creche nas Empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados.

Art. 271 - Fica assegurado que a Municipalidade manterá pessoal para orientação técnica, pedagógica e administrativa nos projetos sociais.

Art. 272 - O Município aplicará, anualmente, nunca menor de 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária Municipal, na manutenção e desenvolvimento de obras sociais municipais.

Parágrafo Único - É vedada qualquer destinação ou aplicação de recursos de que trata este artigo fora da área de Assistência Social.

Art. 273 - A Municipalidade deverá apoiar e criar, de acordo com os recursos disponíveis:

- I - creches em locais “designados” pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - programas para gestantes e grupos familiares;
- III - programas de convivência de idosos;
- IV - programas que visam ao aumento de renda familiar;
- V - programas que visam a melhoria das condições de habitação.

Art. 274 - O Município garantirá o atendimento à mulher, vítima de violência, principalmente física e sexual.

CAPÍTULO III

Da Educação, Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 275 - A Educação Municipal, direito de todos e dever do Município e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, na forma da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município visa:

- I - ao pleno desenvolvimento de pessoa e à formação do cidadão;
- II - ao aprimoramento de democracia e dos direitos humanos;
- III - ao respeito ao meio e à vida;
- IV - à proteção da família;
- V - ao respeito à dignidade da criança e do idoso;
- VI - à afirmação do pluralismo cultural;
- VII - ao respeito dos valores e do primado do trabalho;
- VIII - à convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana;
- IX - à igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- X - à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;
- XI - ao pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XII - ao ensino público, gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais.

Art. 276 - À família, instituição social básica, compete desempenhar papel responsável na preservação dos conhecimentos e dos padrões comportamentais da sociedade.

Parágrafo Único - É dever da família atuar e colaborar no desenvolvimento da Educação formal e informal, e a ela compete assistir as crianças matriculadas nas escolas do Município.

Art. 277 - É obrigação da família, representada pelos pais ou responsáveis, matricular as crianças em idades de escolarização obrigatória, em estabelecimentos de ensino que promovam a educação formal e ou especial.

§ 1º - O não cumprimento das obrigações pelos pais ou responsáveis constituirá crime de responsabilidade previsto em Lei.

§ 2º - Serão concedidas isenções das obrigações de que trata este artigo nas hipóteses previstas em lei, às doenças ou anomalias graves comprovadas por autoridade

competente.

§ 3º - É dever da sociedade comunicar à autoridade escolar a existência de crianças que não estejam recebendo a escolarização obrigatória.

Art. 278 - Compete ao ensino público municipal:

I - recensear anualmente as crianças em idade escolar e proceder a sua chamada para a matrícula;

II - orientar a política de Expansão da Rede Pública e a elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - incentivar e fiscalizar a frequência às aulas, adotando medidas que impeçam a evasão escolar;

IV - exercer, através de seus órgãos, as medidas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 279 - O Município manterá:

I - prioritariamente, o ensino básico pré-escolar e 1º grau, obrigatório e gratuito, ficando assegurado o direito da matrícula, inclusive àqueles que não tiverem acesso ao mesmo na idade própria;

II - ensino noturno regular ou supletivo, adequado às necessidades de aprendizado do educado;

III - atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiência, e, ensino profissionalizante, na rede regular de ensino, quando necessário, por professores de educação especial;

a) será mantida uma equipe interdisciplinar para triagem, avaliação e orientação dos alunos portadores de deficiências;

b) serão organizadas “oficinas abrigadas” enquanto os portadores de deficiência não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo;

IV - atendimento especial aos alunos superdotados, à ser implantado por legislação específica.

Art. 280 - É da competência do Poder Público Municipal assegurar oferta de vagas suficientes ao atendimento da escolarização obrigatória, investindo na expansão de sua rede, para que não haja insuficiência de vagas, priorizando as comunidades mais carentes.

Art. 281 - A igualdade de permanência dos alunos na faixa de escolarização obrigatória, nas escolas municipais, será assegurada através de:

- fornecimento suplementar de material didático-escolar aos alunos cujo o estado de pobreza dos pais e/ou responsáveis comprovada por órgão competente;

- garantia de transporte gratuito em coletivos;

- complementação alimentar na escola;

- assistência à saúde.

a) A assistência à saúde dos alunos visará assegurar as condições físicas, mentais e psíquicas e sociais necessária à eficiência escolar e à promoção humana;

b) a assistência à saúde se promoverá através de uma equipe multidisciplinar de técnicos, encarregados do planejamento e da execução, podendo ser desenvolvida por programas e convênios em instituições públicas.

Art. 282 - O Município assegurará gestão democrática do ensino público municipal, na

forma de lei e através do Conselho Municipal de Educação, atendendo às seguintes diretrizes:

I - participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de suas execuções;

II - criação de mecanismos para prestação anual de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;

III - participação de estudantes, professores, pais e funcionários, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a alocação de recursos e o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Federais e Estaduais;

IV - o Município garantirá, anualmente através de convênio ou de outra forma cabível a capacitação dos professores da rede municipal de educação.*

* Redação dada pela Emenda n.º 02.

Parágrafo Único - O Município garantirá a liberação de organização dos alunos, professores, funcionários, pais ou responsáveis por alunos, sendo permitida a utilização das instituições da escola para reuniões necessárias.

Art. 283 - O Município garantirá aos profissionais da educação, efetivos ou estáveis, Estatuto próprio e Plano de Carreira.

§ 1º - O Estatuto garantirá, entre outras, regime jurídico único, isonomia salarial, assistência à saúde e aposentadoria com paridade entre servidores ativos e aposentados e os pensionistas.

§ 2º - O Plano de Carreira garantirá:

a) data-base para a categoria;

b) enquadramento por obtenção de maior titulação;

c) progressão funcional automática por tempo de serviço;

d) admissão dos profissionais de educação exclusivamente por concurso público;

e) a exigência de habilitação específica como condição para sua admissão.

Art. 284 - O Município elaborará seu Plano de Educação e levará em consideração o Plano Nacional de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado a cada período de dois anos e visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzem à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino com a participação de equipe multidisciplinar de técnicos;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do país.

§ 2º - Lei organizará, em regime de colaboração, nos termos do § 1º, do artigo nº 211, da Constituição Federal, o Sistema Municipal Integrado de Ensino, constituído pelos serviços educacionais desenvolvidos no Município.

Art. 285 - Os currículos das Escolas Municipais serão elaborados a partir dos conteúdos mínimos fixados em lei, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores nacionais, regionais e latino-americanos.

§ 1º - É assegurado o ensino dos aspectos históricos e culturais dos grupos étnicos que compõem a formação, de nosso povo.

§ 2º - As Escolas Municipais desenvolverão em seus programas, dentre outros, noções de:

I - Direitos Humanos;

II - Defesa Civil;

III - Ecologia e Meio Ambiente;

IV - Normas de Trânsito;

V - Direitos do Consumidor;

VI - Higiene e Profilaxia;

VII - Sexologia;

VIII - Efeitos das drogas, álcool e do tabaco;

IX - Técnicas administrativas, agrícolas, agropecuárias, comerciais, industriais e informática;

X - Estudos fluminenses, abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociológicos do Estado e seus Municípios, especialmente o de Cordeiro.

§ 3º - O Município facilitará a implantação de cursos técnicos e profissionalizantes, segundo características Sócio-Econômicas e Culturais.

§ 4º - O Ensino Religioso constituirá disciplina das Escolas Municipais nos horários normais, com matrícula facultativa.

Art. 286 - Obrigam-se as Escolas Municipais ao Cântico do Hino Nacional Brasileiro, diariamente.

Art. 287 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 27 (vinte e sete) por cento da Receita Orçamentária Municipal, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.

§ 1º - Os recursos estaduais e federais destinados à educação, repassados ao Município, serão aplicados integralmente na Educação, independente da porcentagem prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais destinados à educação serão dirigidos, prioritariamente, num percentual mínimo de 70 (setenta) por cento, à rede pública municipal e o restante aplicado conforme o artigo 213 da Constituição Federal.

§ 3º - O Ensino Público Municipal terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação recolhido, na forma da lei, pelas empresas que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino para seus empregados e dependentes.

Art. 288 - A Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, relatório sobre os trabalhos realizados.

Art. 289 - A Secretaria Municipal de Educação será dirigida por profissional de Educação, cabendo-lhe a Administração Política Educacional do Município.

Parágrafo Único - Os cargos de Direção e Chefia serão exercidos por profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino.

Art. 290 - Ficam assegurados aos profissionais da Educação, efetivos ou estáveis, os direitos adquiridos até a data da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - Os atuais professores fixos ou estáveis, na implantação do Plano de carreira, serão enquadrados automaticamente, por tempo de serviço e formação.

Art. 291 - O Estatuto do Magistério Público Municipal será, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da promulgação desta Lei, revisto e adaptado aos seus dispositivos e aos da Constituição Federal.

Seção II Da Cultura

Art. 292 - O Município garantirá, a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, apoiará e incentivará a valorizações a difusão das manifestações culturais, através de:

- I - atuação do Conselho Municipal de Cultura;
- II - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;
- III - criação e manutenção de espaços públicos, devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações, culturais, inclusive através do uso de próprios municipais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado, sem criação, na mesma área, de espaço equivalente;
- IV - estímulo à instalação de bibliotecas na Sede do Município e do Distrito, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;
- V - incentivo ao intercâmbio cultural com outros países, com outros Estados da Federação e com municípios fluminenses;
- VI - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, da criação artística, inclusive cinematográfica;
- VII - proteção as expressões culturais, inclusive a dos grupos étnicos que compõem a formação do nosso povo;
- VIII - proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espaleológicos, paleontológicos, ecológicos;
- IX - manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;
- X - preservação, conservação e recuperação de bens na cidade e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos.

Art. 293 - O patrimônio histórico, artístico e cultural do Município será preservado por órgão próprio a ser regulamentado por lei específica.

Art. 294 - O Poder Público, com a colaboração do Conselho Municipal de Cultura, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento ao Arquivo Público Municipal.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Seção III Do Desporto

Art. 295 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;

II - o Município destinará 2 (dois) por cento da Receita Orçamentária para promoção prioritária de desporto educacional e para o fomento do desporto e do lazer, assegurado o direito de acesso a todos os cidadãos, através de:

a) atividades de caráter educativo;

b) projetos para a faixa etária dos 6 aos 16 anos;

c) atividades para a terceira idade;

d) atividades recreativas, de lazer e desportiva a nível comunitário que impliquem na promoção humana e social;

e) criação, manutenção e ampliação dos espaços destinados ao lazer, a recreação ou atividades físicas em unidades escolares, logradouros públicos e instituições;

f) o Município manterá junto às Secretarias de Saúde e de Esportes, profissionais da área de saúde, Educação Social, encarregados de Assessoramento no Planejamento e do Acompanhamento das atividades de lazer e o desporto;

g) construir pistas para a prática de Atletismo.

III - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpica.

§ 1º - O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução dos programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

§ 2º - O Poder Público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunicações interessadas.

Art. 296 - O Município deverá organizar, promover e estimular atividades vinculadas ao lazer e ao desporto formal e não formal, através de projetos específicos direcionados às áreas centrais, rurais e zonas da periferia, às pessoas carentes e às portadoras de deficiências.

§ 1º - O Programa Municipal, além de assegurar o direito à livre organização e o funcionamento das atividades vinculadas ao desporto e ao lazer, apoiará e estimulará as instituições que, comprovadamente e de modo eficiente se enquadram no *caput* deste artigo.

§ 2º - O Município incentivará as instituições, condomínios, empresas, hotéis e similares a utilizarem seus espaços ociosos, destinados às atividades recreativas de lazer e desporto, com atividades que envolvam a comunidade.

§ 3º - Lei Municipal disporá sobre as providências a serem tomadas para a reserva de espaços destinados às atividades recreativas, de lazer e desporto, sempre que venham a ser concedidas licenças para a implantação de loteamentos e a construção de conjuntos habitacionais.

Art. 297 - A Educação Física é disciplina curricular regular e obrigatória em todos os níveis do ensino municipal.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

CAPÍTULO IV

Da Ciência e Tecnologia

Art. 298 - O Município promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao estar da população.

§ 1º - A pesquisa e a capacitação tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 2º - O Poder Público, nos termos da lei, apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Art. 299 - As políticas científicas e tecnológicas desenvolvidas no Município tomarão como princípio e respeito à vida e a saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 1º - As faculdades, empresas e demais instituições de pesquisa sediadas no Município, poderão participar do processo de formulação e acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 2º - O Município garantirá, na forma da lei, o acesso às informações que permitam ao indivíduo, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 3º - No interesse das investigações realizadas por pesquisadores, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas nos órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico e científico.

§ 4º - A implantação ou expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental deve ser objeto de consulta à sociedade, na forma da lei.

Art. 300 - É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares, bem como o armazenamento do lixo atômico gerado em outros municípios.

Parágrafo Único - Será reservado espaço para o armazenamento do lixo atômico gerado no Município, respeitadas as normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear.

Art. 301 - O Município só permitirá instalação em seu território, de indústrias que manipulem substâncias químicas cancerígenas e mutagênicas, mediante autorização especial de órgão da fiscalização sanitária e em áreas previamente determinadas.

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 302 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição Federal e da legislação própria.

Parágrafo Único - O Município não permitirá veiculação de propaganda discriminatória de raça, cor, credo, sexo e condição social.

Art. 303 - Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, às fundações instituídas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente,

ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão o confronto das diversas correntes de opinião.

Art. 304 - Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais, comunitárias, ambientais, ou dedicadas à defesa dos direitos humanos de âmbito municipal terão direito a tempos de antena nos órgãos da comunicação social estabelecidos no Município, segundo critérios a serem definidos por lei.

Art. 305 - Está assegurada a obrigatoriedade da regionalização de produção cultural, artística, estabelecendo-se os percentuais em lei complementar.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências

Art. 306 - É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena isenção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa no serviço público;

II - assegurar às pessoas portadoras de deficiências o direito à assistência desde o nascimento, inclusive a estimulação precoce, a educação do primeiro e segundo graus e profissionalizante, obrigatórias e gratuitas, sem limite de idade;

III - a lei disporá sobre as normas de construção de logradouros, edifícios oficiais e particulares de frequência aberta ao público e sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo, eliminando, obstáculos e barreiras, inclusive de natureza arquitetônica, quando necessário à sua adaptação a esta finalidade;

IV - garantir a formação de recursos humanos em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

V - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência;

VI - conceder a gratuidade nos transportes coletivos de empresas públicas e privadas, para as pessoas de eficiência, com reconhecida impossibilidade de locomoção e seu acompanhamento;

VII - no exame de saúde realizado quando da admissão do servidor na administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, não será exigido o preenchimento de requisitos que não sejam imprescindíveis ao exercício do cargo ou emprego, devendo a autoridade especificar qual o requisito imprescindível não preenchido, em caso de não aprovação.

Art. 307 - O Município promoverá, diretamente ou através de convênios, censos periódicos de suas população portadora de deficiências.

Art. 308 - O Município garantirá a existência de sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e/ou auditivo, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 309 - Estabelecer obrigatoriedade de utilização de tecnologia e normas de segurança destinadas a prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência.

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito do Município e os membros do Poder Legislativo prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 3º - Os servidores públicos do município, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 daquela Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como títulos quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 4º - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir de instalação da Assessoria Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.

Art. 5º - Os valores dos proventos de aposentadoria dos servidores municipais oriundos de cargos extintos serão revisto como determinado pela Constituição da República, em seus artigos 39, § 1º e 40, § 4º, obedecendo ainda ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único e 6º da Lei Estadual nº 579, de 18 de outubro de 1982.

Art. 6º - O Município editará leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição da República e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Parágrafo Único - Entre os critérios a que se refere este artigo, será estabelecido sempre da garantia da estabilidade, que o servidor público municipal já tenha adquirido, ainda que venha a ser transferido, compulsoriamente ou mediante opção, da administração direta para a indireta ou tenha modificado o seu regime jurídico.

Art. 7º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição da República, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à

razão de um quinto por ano.

Art. 8º - O décimo-terceiro salário devido aos servidores do Município será pago em duas parcelas, simultaneamente, com o pagamento dos meses de julho e dezembro, desde que requerido pelo servidor até 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela.

Art. 9º - É assegurada a isenção de pagamento de taxas de inscrição para todos os postulantes e investidura em cargo ou emprego público, desde que comprovem insuficiência de recurso, na forma da lei.

Art. 10 - O vale-transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros, custeado pelos empregadores, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação.

Art. 11 - O Município, de acordo com o artigo 305 da Constituição Estadual, implantará o ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com estabelecimento progressivo do turno único.

Art. 12 - O Município em pelo menos um estabelecimento da Rede Municipal de Ensino implantará o sistema de atendimento aos deficientes auditivos, visuais e outros.

Art. 13 - Os membros dos Conselhos Municipais, prioritariamente, terão:

I - ¼ (um quarto) indicado pelo Poder Executivo;

II - ¼ (um quarto) indicado pelo Poder Legislativo;

III - ¼ (um quarto) indicado pelas Entidades das áreas especificadas;

IV - ¼ (um quarto) indicado pela comunidade.

Art. 14 - Serão revistos pelo Poder Legislativo, através de comissão mista, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todas as concessões de serviços públicos em existência.

Parágrafo Único - Serão imediatamente causadas as concessões realizadas em desacordo com as normas vigentes à época ou com aquelas estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 15 - É estabelecido o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei, para que os Poderes do Município assumam, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo legislativo das leis complementares a esta Lei, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo, também máximo, de 24 (vinte e quatro) meses mencionada promulgação.

Art. 16 - O Plano de Carreira do funcionalismo público municipal será elaborado em 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 17 - O Município tomará as providências cabíveis, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, para regularização dos imóveis residenciais situados no “bairro Manancial”, assegurando exclusividade aos moradores da área, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal.

Art. 18 - Os serviços médico-odontológicos, de responsabilidade do município, serão, também, junto às unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - Serão oferecidas, com prioridade, a estagiários, residentes no

Município, as vagas que ocorram para serviços mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 19 - Além das atribuições definidas na legislação federal, caberá à Junta de Alistamento Militar, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, prestar consultoria aos programas de caráter cívico, bem assim aos processos que objetivem licenciamento de atividades envolvendo o depósito e uso de explosivos.

Art. 20 - A revisão desta Lei, só poderá ser realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros desta Câmara.

Art. 21 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001
DE 18 DE JUNHO DE 1991

"Dá nova redação nas Subseções IV e V da Seção II e na Seção V do Capítulo I do Título V da lei Orgânica do Município aos artigos 111, 112 e 128, alterando-os e adiantando-os."

Art. 1º - Os artigos 111, 112 e 128 da Lei Orgânica do município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111 - Os Vereadores não poderão:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniforme ou patrocinar causas em que seja interessada qualquer dessas entidades;

II - aceitar, exceto mediante seleção, ou exercer, quando haja absoluta incompatibilidade de horários no serviço público, cargo, emprego ou função de que afastados, mesmo os demissíveis ad nutum, fiquem em licença opcionalmente remunerada, das entidades a que se refere a inciso anterior;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozam de favores decorrentes de convênios ou contratos com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada de chefia;

V - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou apresente justificção, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a três extraordinárias convocadas para apreciação de matéria urgente.

Subseção

Perda de mandato

Art. 112 - A perda do mandato de vereador dar-se-á:

I - por extinção com:

- a) a morte;*
- b) a renúncia;*
- c) a condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral, ou por crime comum com pena superior a dois anos;*
- d) a decretação judicial de interdição;*
- e) o decurso do prazo para a posse;*
- f) a incidência nos impedimentos do artigo anterior.*

II - por cassação, nos casos em que:

- a) o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*
- b) ocorrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;*
- c) houver ausência, em cada sessão legislativa à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;*
- d) a decretar a justiça eleitoral;*
- e) for fixada residência fora do município.*

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ou a remuneração indevida.

§ 2º - A cassação do mandato será decidida pelo plenário, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara Municipal.

Art. 128 - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa do Prefeito ou de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, por Emendas, numeradas seqüencialmente, observado o processo previsto no art. 29 caput da constituição federal.”